

**EXCELENTÍSSIMA MINISTRA RELATORA CÁRMEN LÚCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL****Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.602****Autor:** Procurador-Geral da República**Requeridos:** Governador do Estado de São Paulo e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

○ **Ministério Público do Estado de São Paulo**, por meio do **Procurador-Geral de Justiça** que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência requerer o ingresso como *amicus curiae* nesta ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 180, VII e §§ 1º a 4º, da Constituição do Estado de São Paulo.

A matéria a ser apreciada por esta Corte guarda estreita pertinência com as atribuições institucionais do Ministério Público do Estado de São Paulo na tutela do meio ambiente e da ordem urbanística, conforme autoriza o artigo 129, III, da Constituição Federal, e o artigo 5º, I, da Lei nº 7.347/85, circunstância que legitima seu ingresso no feito.

Registre-se, ainda, que o dispositivo impugnado nesta ação estabelece verdadeiro parâmetro de controle na jurisdição constitucional realizada em âmbito Estadual, hipóteses em que o Ministério Público do Estado de São Paulo atua como autor ou mesmo fiscal da ordem jurídica.

A admissão do Ministério Público paulista como *amicus curiae* é pertinente, ainda, na medida em que o conhecimento numérico e qualitativo da realidade

fática¹ se mostra providência essencial para consideração de todos os possíveis cenários e efeitos que advirão da solução final à controvérsia constitucional,² valendo sublinhar precedentes desta Corte nos quais o requerente foi admitido como *amicus curiae* (RE 1.235.340-SC, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 593.818-SC, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 971.959-RS, Rel. Min. Luiz Fux; ADI nº 5581, Rel. Min. Carmen Lúcia; ADPF nº 747, Rel. Min. Rosa Weber; ADI 6590, Rel. Min. Dias Toffoli; ADPF nº 811, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, é possível a admissão de *amicus curiae* quando houver “relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”. Eis sua redação:

Art. 138 O juiz ou o relato, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especificada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

O § 2º, do art. 7º, da Lei nº 9.868/99 assim dispõe:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

¹ ADI 3460/ED-DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 12.02.2015. Destacou-se que: *a participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal ainda possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza de diligência predominantemente instrutória (...)*.

² TAVARES, André Ramos. *Processo “objetivo” como processo aberto ao concreto*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, n. 4, 2011. p. 8.

Trata-se do modelo constitucional de processo democrático, conferindo abertura à participação de instituições que possam contribuir para o julgamento da controvérsia constitucional, cuja solução projetará eficácia *erga omnes*.

Diante do exposto, requer o Ministério Público de São Paulo a admissão como *amicus curiae*, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99 e do art. 138 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 07 de abril de 2021.

Mário Luiz Sarrubbo
Procurador-Geral de Justiça